



Newton Araújo Silva Júnior



“As tentativas de se implantar um programa de padronização de embalagens de produtos hortigranjeiros são antigas. O debate em torno do problema tem sido intenso a partir da formação do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, na década de 70, porém não se chegou a uma definição que favoreça ou estimule o setor de abastecimento a adotar padrões efetivos e rígidos de embalagens.”

DECEN -1988

Perdas Agrícolas

- Uso de máquinas e equipamentos inadequados;
- Falta de capacitação técnica, operadores, transportadores e armazenadores;
- Falta de gerenciamento logístico das safras;
- Uso inadequado de variedades e sistema de cultivos e,
- **Inadequação do sistema de armazenamento, acondicionamento e transporte pós-colheita.**

(Mourad, 2001)

IMPORTÂNCIA DAS EMBALAGENS

- **Embalagem apropriada** - protege o produto perecível contra danos físicos, químicos e biológicos que possam degradar o produto durante o transporte, armazenamento e comercialização (*CHITARRA; CHITARRA, 2005*).
- Deve ser isenta de toxicidade, não causar incompatibilidade com o produto, ser adequada à forma, tamanho e peso do produto, propiciar venda e, fora os casos excepcionais, serem de baixo custo (*EVANGELISTA, 2003*).

ANTECEDENTES

Tabela. Comparativo de embalagens utilizadas 1988-2010.
(Decen, 1988; Ceasaminas, 2010)

Produtos	CEASA MG - 1988	CEASA MG - 2010
Laranja	Cx M(23/8), Cx K(25), Sc(32)	Cx (20), Sc(18)
Batata	Sc (60)	Sc (50)
Banana	Cx T (18)	Cx (18), Cx(10)ouro
Tomate	Cx K (25)	Cx (22)
Cebola	Sc (20)	Sc(20)
Abacaxi	Granel	Granel
Maçã Nacional	Cx papelão(20),Cx Madeira(18)	Cx papelão(18), Cx Madeira(18)
Mandioca	Cx K (20)	Cx (22)
Milho Verde	Cx K (20), Sc (30)	Sc (25)
Melão	Cx madeira(15)	Cx papelão (13)
Alho	Cx (10), Sc (10)	Cx (10)

LEI N° 6.305/1975

- Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.
- Regulamentada pelo Decreto 82.110/1978.
- Revogada pela Lei n° 9.972/2000.

Decreto N° 82.110/1978

CAPÍTULO I

Dos Órgãos de Classificação

Art. 1º - A classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à comercialização interna, é regulada de conformidade com as normas previstas neste Regulamento.

Par. Único - A classificação, que constitui serviço auxiliar da comercialização, será coordenada, pelo Ministério da Agricultura, ficando sujeita à organização normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária - SNAD.

Art. 2º - O Ministério da Agricultura poderá celebrar convênios com os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e outras entidades públicas, para a execução dos serviços de...

LEI N° 8.171/1991

Dispõe sobre política agrícola.

4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola; II - pesquisa agrícola tecnológica; III - assistência técnica e extensão rural; IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais; V - defesa da agropecuária; VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

....

Art. 36. O Poder Público criará estímulos para a melhoria das condições de armazenagem, processamento, embalagem e redução de perdas em nível de estabelecimento rural, inclusive comunitário.

LEI N° 9.972/2000

- Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.
- Revoga a Lei nº 6.305 de 1975.

IN NORMATIVA CONJUNTA SARC/ ANVISA/ INMETRO N° 009/2002

- Regula o acondicionamento manuseio e comercialização dos produtos hortícolas “in natura” embalagens próprias para a comercialização, visando à proteção, conservação e integridade dos mesmos.

IN 009/2002

Art. 1º As embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura" devem atender, sem prejuízo das exigências dispostas nas demais legislações específicas, aos seguintes requisitos:

- I - as dimensões externas devem permitir empilhamento em palete ("pallet") com medidas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II - as embalagens retornáveis devem ser mantidas íntegras e higienizadas a cada uso;
- III - podem ser descartáveis ou retornáveis; as retornáveis devem ser resistentes ao manuseio a que se destinam, às operações de higienização e não devem se constituir em veículos de contaminação;

- IV - devem estar de acordo com as disposições específicas referentes às Boas Práticas de Fabricação, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas a alimentos;
- V - as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto devem estar de acordo com as legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

Art. 4º O cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta, no que diz respeito à verificação das informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, é de competência do órgão técnico competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A verificação do cumprimento dos aspectos higiênicosanitários compete ao Ministério da Saúde, e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por parte do INMETRO, aqueles atinentes à indicação quantitativa das embalagens.

Decreto nº 6.268/2007

- Regulamenta a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

XXIV - produto hortícola: produto oriundo da olericultura, da fruticultura, da silvicultura, da floricultura e da jardinocultura;

PROJETO LEI - 2009

Germano Bonow

- Estabelece as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas “in natura”.
- **Objetivo:** garantir adequada conservação e integridade dos produtos destinados ao abastecimento da população, ao assegurar que embalagens antiquadas, de madeira, sejam abandonadas em favor de materiais de fácil higienização, como as caixas plásticas.

Modificações na IN Conjunta N°009/2009

- GT EMBALAGENS /MAPA

Considerando a necessidade de promover a segurança alimentar, através da higienização das embalagens retornáveis utilizadas para o acondicionamento, transporte e comercialização de produtos hortícolas “in natura”, visando a não contaminação entre o local da colheita e da comercialização;

I - as dimensões externas devem permitir empilhamento (**preferencialmente**) em palete ("pallet") com medidas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - as embalagens retornáveis devem ser mantidas íntegras e higienizadas a cada uso;

Art. 3º O fabricante ou o fornecedor de embalagens de produtos hortícolas deve estar identificado nas mesmas, constando no mínimo a sua razão social, o número do CNPJ, a data de fabricação e o endereço.

Parágrafo (Único) Primeiro. É de inteira responsabilidade do fabricante informar as condições apropriadas de uso, tais como o peso máximo e o empilhamento suportável, as condições de manuseio, bem como se a mesma é retornável ou descartável.

Parágrafo Segundo. As embalagens descartáveis (de madeira, papelão, plástico e outras) não poderão ser reutilizadas para qualquer produto destinado a alimentação.

Art. 4º:

Parágrafo (Único) Primeiro. As ações referidas neste artigo serão exercidas de forma não cumulativa e baseadas na legislação específica de cada órgão oficial envolvido, observadas as suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Segundo. Os órgãos oficiais envolvidos poderão delegar as ações referidas nesta instrução normativa a órgãos estaduais, municipais e diretorias de centrais de abastecimento, com base na legislação vigente.

Comentários dos integrantes do GT: *“É necessário que os órgãos envolvidos, individual ou conjuntamente, assumam e cumpram suas competências para a execução do estabelecido neste instrumento. O maior problema desta IN está na sua aplicabilidade.”*

Obs: Nesta apresentação não foi abordado tema *Rotulagem* dispostos, entre outras, pela Resolução Anvisa RDC 259/2002.

Referências bibliográficas

- CHITARRA, M. I. F.; CHITARRA, A. B. ***Pós-colheita de frutas e hortaliças Fisiologia e Manuseio.** *2ª ed. Lavras: Editora UFLA, 2005. 783 p.
- EVANGELISTA, J. ***Tecnologia de Alimentos.** *São Paulo: Editora Atheneu, 2003. 652 p.
- MOURAD, A. L. **Embalagens para produtos hortícolas.** Boletim e Tecnologia de Desenvolvimento de Embalagens. Vol. 13. N.1, 2001.

Obrigado!

Contatos:

(61) 3312-2250/ 3312-6378

newton.junior@conab.gov.br